



**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO:PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 016/2022. PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
010/2022. REGISTRO DE PREÇO.  
PARECER INICIAL. ANÁLISE FORMAL E  
MATERIAL. RECEPÇÃO REGULARIDADE  
JURÍDICO FORMAL. OPINATIVO PELA  
APROVAÇÃO DO EDITAL.

**RELATÓRIO**

---

Por solicitação emanada da Comissão de Licitação do Município de Tamandaré-PE, chega ao crivo desta Assessoria o Processo Licitatório de nº 016/2022, Pregão Eletrônico tombado sob o nº 008/2022, para Registro de Preço com critério de julgamento “menor preço por item”, que tem por objeto a “Contratação de Empresa para aquisição de luminária em LED e materiais complementares para iluminação pública, visando atender as demandas da Secretária de Infraestrutura e obras do Município de Tamandaré-PE.”.

Segundo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório, levando-se em consideração a legislação pertinente à matéria.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.



## FUNDAMENTAÇÃO

---

Ressalte-se, de pórtico, que o presente parecer tem por fundamento o art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, visando verificar a legalidade da fase interna do certame.

Apesar de constar no procedimento a estimativa de preços do objeto a ser adquirido, esta assessoria destaca que não detém “expertise” para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Outrossim, percebo que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui termo de referência, descrevendo o objeto a ser licitado, justificativas para a sua aquisição, formas e prazos para fornecimento. Acrescentamos ainda que, no Edital consta que há itens exclusivos para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais e Itens de Ampla Concorrência.

Verifico, ainda, que, nos autos, há oito anexos, quais sejam: Termo de Referência; Declaração de comprovação de que dentro da empresa não existe servidor municipal da Prefeitura de Tamandaré; Minuta de Declaração cumprimento das condições de habilitação; Modelos de Declaração de Microempresa e Empresa Pequeno Preço; Declaração de cumprimento e aprovação a todas as cláusulas do edital; Declaração da não existência de fatos impeditivos para a participação da licitação; Modelo da proposta de Preço; Minuta da Ata de Registro de Preço e Minuta de Contrato estando em consonância com o art. 3º, I da Lei 10.520/2002 e art. 8º do Decreto 10.024/2019.

Acrescentamos que a minuta da Ata de Registro de Preço que apresenta as cláusulas legais necessárias, como informações do fornecedor registrado, detalhamento do objeto e do preço registrado, regime de execução e vigência do instrumento, obrigações da contratada e do contratante, do recebimento e do pagamento,

rescisão, bem como as sanções e penalidades em caso de inadimplemento e foro do instrumento.

Por fim, verifico que o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados pelo Prefeito, bem como realizaram os atos da fase interna em observância à legislação de regência constantes do art. 3º, I da Lei 10.520/2002, bem como do art. 8º do Decreto nº 10.024/2019.

## CONCLUSÃO

---

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame, possibilitando à Administração contratar a melhor proposta apresentada pelos licitantes.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré/PE, 06 de abril de 2022.

JULIO TIAGO DE  
CARVALHO  
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital  
por JULIO TIAGO DE  
CARVALHO  
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610